

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2020/000317

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada nos termos das alíneas “c” e “g” do Art.27 do DL 9295/46. Por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório. **1.** Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, referente ao exercício de 2017, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a Educação Profissional Continuada. **2.** O Autuado deixou de cumprir os itens 4,7 e 11 da NBC PG 12(R3), mais especificamente com a pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos exigidos conforme item 7 da NBC PG 12(R3) conforme informação do regional, ratificada pelo CFC. **3.** Requer em sua defesa que o Auto de Infração seja julgado com insubsistência uma vez que ele, ainda que não tenha atingido a pontuação exigida pela norma, o Autuado através de seus argumentos de defesa demonstra que estava empenhado no término e defesa de seu Doutorado e por essa razão não teve o tempo hábil para o cumprimento da pontuação exigida; alternativamente, pugna ao regional, caso não reconheça suas alegações primárias, a pugnar pela aplicação da multa no menor patamar possível. **4.** Pena Multa de R\$ 503,00(Quinhentos e três reais) culminado com a Pena Ética de advertência reservada nos termos da alínea “c” e “g” do Art.27 do DL 9295/46, c/c Art. 9º. Da Resolução CFC 1328/11, c/c item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com art.25, inciso I e II da Resolução 1.370/11, com art. 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC 1580/19 em função da caracterização da infração. **5.** Regularmente notificado, o Recorrente interpôs Pedido de Reconsideração apresentando documentos e alegações em síntese. **6.** A partir do momento que o profissional da contabilidade se propõe a obter, manter e utilizar da prerrogativa de ser Responsável Técnico como o caso em tela do Autuado, em consonância com o item 4, letras F, H, I e J que trata de responsabilidade técnica e execução de perícia contábil, ele tem por obrigação a manutenção e o cumprimento na íntegra da Norma. **7.** Assim, em função da falta de demonstração do saneamento da infração e caracterizado o descumprimento na íntegra da Norma, a manutenção das penalidades aplicadas pelo regional precisa ser mantida.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da

penalidade aplicada pelo regional de multa no valor de R\$ 503,00 e Pena Ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA nos termos das alíneas “c” e “g” do Art.27 do DL 9295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 375ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.